



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2231207 - SP (2025/0029213-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : S P S F
RECORRENTE : C A V P S
ADVOGADA : MIRNA CIANCI - SP071424
RECORRIDO : R V P S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CURATELA. RECURSO ESPECIAL. CURATELA DO FILHO EXERCIDA POR PAIS IDOSOS. FILHO EM *HOME CARE*. PARCOS RECURSOS ATINGIDOS PELOS GASTOS PARA REALIZAR ANUALMENTE A PRESTAÇÃO DE CONTAS. POSSIBILIDADE DE DISPENSA DO DEVER.

1. É possível dispensar o dever de prestar contas anualmente, haja vista receber o interditado benefício previdenciário e seus curadores terem parques recursos e ajudarem no sustento das netas.
2. Oneração desnecessária. Doença incurável. Renda limitada do curatelado. Não há riscos ao interditado ou indícios de irregularidade ou má-fé da administração dos valores pelos curadores. Curadores exercem a curatela de forma gratuita e compartilhada, em benefício do filho.
3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de outubro de 2025.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2231207 - SP (2025/0029213-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : S P S F
RECORRENTE : C A V P S
ADVOGADA : MIRNA CIANCI - SP071424
RECORRIDO : R V P S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CURATELA. RECURSO ESPECIAL. CURATELA DO FILHO EXERCIDA POR PAIS IDOSOS. FILHO EM *HOME CARE*. PARCOS RECURSOS ATINGIDOS PELOS GASTOS PARA REALIZAR ANUALMENTE A PRESTAÇÃO DE CONTAS. POSSIBILIDADE DE DISPENSA DO DEVER.

1. É possível dispensar o dever de prestar contas anualmente, haja vista receber o interditado benefício previdenciário e seus curadores terem parcos recursos e ajudarem no sustento das netas.

2. Oneração desnecessária. Doença incurável. Renda limitada do curatelado. Não há riscos ao interditado ou indícios de irregularidade ou má-fé da administração dos valores pelos curadores. Curadores exercem a curatela de forma gratuita e compartilhada, em benefício do filho.

3. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento na alínea “a” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, por S. P. S. e C. V. P. S., em favor de R. V. P. da S., contra acórdão assim ementado (fl. 48):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão que defere o levantamento do numerário depositado nos autos, mediante prestação de contas pelo curador. Irresignação dos curadores /genitores. Descabimento. Dever de prestar contas é inerente ao próprio exercício da curatela, não podendo ser dispensado sob as justificativas suscitadas. Observância ao art. 84, § 4º, da Lei 13.146/2015 e art. 1.755 do Código Civil. Não demonstrada situação extraordinária que excepcione a norma legal. Decisão mantida. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos por S. P. S. e C. V. P. S. foram rejeitados (fls. 82-86).

Nas razões do recurso especial, os recorrentes alegam, em síntese, que o acórdão recorrido violou os arts. 1.022 e 489, § 1º, do Código de Processo Civil, ao não enfrentar adequadamente as questões suscitadas nos embargos de declaração, bem como os arts. 505 do Código de Processo Civil e 1.689, II, do Código Civil, ao manter a

obrigação de prestação de contas anuais, mesmo diante de circunstâncias supervenientes que justificariam a revisão da sentença.

Quanto à suposta ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, sustentam que o Tribunal de origem deixou de se manifestar sobre a inexistência de coisa julgada material em sede de jurisdição voluntária e sobre a possibilidade de revisão da sentença de curatela, em razão de alterações no estado de fato e de direito.

Argumentam, também, que a manutenção da obrigação de prestação de contas anuais viola o art. 505 do Código de Processo Civil, que permite a revisão de decisões em relações jurídicas de trato continuado, e o art. 1.689, II, do Código Civil, que confere aos pais a administração dos bens dos filhos menores.

Além disso, alegam que a exigência de prestação de contas anuais impõe encargos financeiros desproporcionais aos curadores, que são idosos e possuem recursos limitados, comprometendo a assistência ao curatelado.

Contrarrazões às fls. 160-166, nas quais o agravado, representado pela Defensoria Pública, defende a manutenção da decisão recorrida, argumentando que a prestação de contas é inerente ao exercício da curatela e que não foram demonstradas circunstâncias extraordinárias que justifiquem a dispensa dessa obrigação.

Parecer do Ministério Público Federal pelo provimento do recurso especial (fls.210-214).

É o relatório.

VOTO

O recurso merece prosperar.

Originariamente, trata-se de ação de interdição proposta por S. P. S. e C. V. P. S., em favor de R. V. P. da S., em razão de sua incapacidade civil. A sentença, proferida em 2020, declarou a interdição e determinou a prestação de contas anual pelos curadores.

O Tribunal de origem manteve a obrigação de prestação de contas anuais, fundamentando-se na previsão legal dos arts. 1.755 a 1.762 do Código Civil e no art. 84, § 4º, da Lei 13.146/2015, além de considerar que a sentença transitada em julgado não poderia ser alterada.

A interdição é instituto que pode ser levantado a qualquer tempo, basta a mudança ou melhora das condições do interditado, cessando as atribuições e responsabilidades do curador. No caso em tela, não há prognóstico de melhora do interditado.

Em tese, a sentença de interdição não faz coisa julgada material, vez que pode a curatela ser levantada caso haja reavaliação positiva da incapacidade. A sentença não impede futuras decisões judiciais.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal, fiscal do curador, se manifestou favorável ao provimento do recurso especial para afastar a prestação de contas anual dos pais e curadores do interditado. Segue trecho de seu parecer (fl. 213):

Embora seja louvável a preocupação da instância ordinária com a proteção dos interesses do interditado, no presente caso não há nos autos qualquer elemento plausível a justificar a imposição da rigorosa obrigação de prestação de contas anual aos curadores, que são os próprios pais do curatelado.

Não há, com efeito, notícia acerca de eventual conflito entre os interesses do interditado e de seus pais que, submetido *sine die* a um regime de *home care*, depende de seus genitores para a satisfação de todas as suas necessidades. Tampouco há qualquer indicação nos autos de discussão quanto à incorreção ou irregularidade no exercício da curatela, sob o aspecto econômico ou moral. Presume-se a boa-fé dos pais no cuidado do filho, cuja capacidade jurídica é muito precária, pelo que depreende dos autos.

Ademais, não é razoável que o Estado-juiz imponha aos pais idosos e com recursos econômicos limitados a excessiva e onerosa obrigação de prestação de contas anual, submetendo o exercício do seu *munus* a dispendioso controle estatal, especialmente quando o próprio interditado não possui patrimônio ou renda expressivos, dependendo quase integralmente do apoio financeiro e de cuidados dos pais para o seu conforto e sobrevivência.

Nesse contexto, a exigência de prestação de contas anual ao invés de proteger o interditado coloca-o em situação de vulnerabilidade, pois onera desnecessariamente os pais curadores, que já arcam com elevados custos de *home care* e com a preocupação constante com o bem-estar do filho. Impõe-lhes encargos financeiros extraordinários, decorrentes da contratação de profissionais para a elaboração das contas e o acompanhamento processual.

(...)

Perfeitamente delineado o quadro fático dos autos, a recusa em rever o regime de curatela, quando a prestação de contas anual representa um esforço desnecessário e a imposição de um encargo financeiro que subtrai do próprio curatelado recursos para o tratamento de sua saúde, fere a razoabilidade e a proporcionalidade que devem nortear a prestação jurisdicional.

Não há dúvida do dever legal de prestar contas da administração dos bens e valores do interditado. Vejamos jurisprudência desta Corte:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. AFRONTA AO ARTIGO 535, II, DO CPC/73. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEVER RECONHECIDO. CURADOR DO GENITOR. TESE DO RECURSO ESPECIAL QUE DEMANDA REEXAME DE CONTEXTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N° 7/STJ.

1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.
2. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.
3. A reforma do julgado, no tocante à existência do dever de prestar contas pelo recorrente, demandaria o reexame do contexto fático-probatório, providência vedada no âmbito do recurso especial, a teor do enunciado da Súmula n° 7, do STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 477.376/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/8/2017, DJe de 4/9/2017.)

Há exceções à regra, por exemplo, quando a curadora é casada com regime de comunhão universal de bens com o interditado. Neste caso, ela não tem a obrigação legal de prestar contas, salvo se houver determinação judicial. Segue o acórdão da Quarta Turma deste Tribunal, em leitura ao artigo 1.073 do Código Civil:

RECURSO ESPECIAL. CURATELA. CÔNJUGE. REGIME DA COMUNHÃO ABSOLUTA DE BENS. AUSÊNCIA DO DEVER DE PRESTAR CONTAS, SALVO EM HAVENDO INDÍCIOS DE MALVERSAÇÃO OU EM SE TRATANDO DE BENS INCOMUNICÁVEIS.

1. A curatela é o encargo imposto a alguém para reger e proteger a pessoa que, por causa transitória ou permanente, não possa exprimir a sua vontade, administrando os seus bens. O curador deverá ter sempre em conta a natureza assistencial e o viés de inclusão da pessoa curatelada, permitindo que ela tenha certa autonomia e liberdade, mantendo seu direito à convivência familiar e comunitária, sem jamais deixá-la às margens da sociedade.

2. Escolhido o curador ("a curatela deve ser atribuída a quem melhor possa atender aos interesses do curatelado" - CPC/15, art. 755, § 1º), assim como na tutela, deverá haver a prestação de contas de sua administração, haja vista estar ele na posse de bens do incapaz (CC, arts. 1.755, 1.774 e 1.781).

3. No entanto, o próprio Código Civil previu uma exceção ao estabelecer que o curador não será obrigado à prestação de contas quando for o cônjuge e o regime de bens do casamento for de comunhão universal, salvo se houver determinação judicial (art. 1.783).

4. O magistrado poderá (deverá) decretar a prestação de contas pelo cônjuge curador, resguardando o interesse prevalente do curatelado e a proteção especial do interdito quando: a) houver qualquer indício ou dúvida de malversação dos bens do incapaz, com a periclitção de prejuízo ou desvio de seu patrimônio, no caso de bens comuns; e b) se tratar de bens incomunicáveis, excluídos da comunhão, ressalvadas situações excepcionais.

5. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.515.701/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 2/10/2018, DJe de 31/10/2018.)

Presentes as excepcionais características que ensejam a dispensa de prestação de contas, conforme analisado pelo Ministério Público, entendo que, no caso concreto, pode haver a dispensa da prestação de contas, haja vista os parcos recursos a serem administrados, a curatela ser gratuita e realizada de forma compartilhada pelos próprios pais do interditado, acamado e sem prognóstico de melhora.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso especial para afastar a obrigação de prestação de contas anuais pelos curadores, considerando as circunstâncias excepcionais do caso concreto.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.231.207 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0029213-7

Número de Origem:
10963913020198260100 20176404520248260000

Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : S P S F

RECORRENTE : C A V P S

ADVOGADA : MIRNA CIANCI - SP071424

RECORRIDO : R V P S

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - CURATELA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 13 de outubro de 2025